

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL EST. PARANÁ

LEI Nº 80/72

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município de Faxinal:

TÍTULO I  
Dos Tributos  
Capítulo único  
Disposições preliminares

Art. 1º:-Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal, decorrente da tributação.

Parágrafo único:As normas deste código aplica-se às relações tributárias reguladas por lei municipal ainda quando sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º:-O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I-Impostos:- a)-Territorial Urbano.

b)-Predial Urbano.

II-Taxas:- c)-Sobre serviços.

a)-Pelo exercício do poder de polícia.

b)-Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Parágrafo único:-A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Capítulo I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3º)- O fato gerador do imposto territorial urbano é a propriedade ou domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º:-A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor do terreno determinado no artigo 11 deste código.

Art. 5º:-A alíquota do imposto territorial urbano é de 1/5 da base de cálculo.

Capítulo II  
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 6º:-O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do município.

Parágrafo 1º:-O imposto não incidirá sobre construção em andamento;

Parágrafo 2º:-O imposto incidirá sobre construção interdi-

da pena disciplinar, obrigado a recolher no prazo de 48 horas, ao cofre do município, todo o valor apurado da dispensa indevida, aplicando-se a mesma norma ao servidor que reduzir graciosa, ilegal e irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 126º:-Solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, referida no artigo 125, é a autoridade superior que autorizar, salvo se for em cumprimento de decisão judicial.

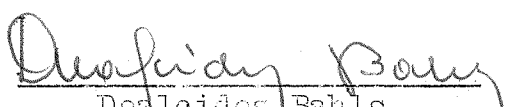
Art. 127º:-Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva ou judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 128º:- A cobrança judicial da dívida ativa, será efetuada nos termos do Decreto Lei 960, de 17 de novembro de 1.938.

Art. 129º:-Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.973.

Art. 130º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal do Faxinal, em 22 de dezembro de 1.972.

  
Desleides Bahls  
Prefeito Municipal

  
José Estanislau Bordinnon  
Secretário